



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADO:</b> Mara Célia de Sousa Moreira		
<b>EMENTA:</b> Declaração de Competência Profissional em favor de Mara Célia de Sousa Moreira reconhecendo sua habilitação profissional para o exercício do magistério de História na educação básica.		
<b>RELATOR:</b> Samuel Brasileiro Filho		
<b>SPU Nº:</b> 4344931/2015	<b>PARECER:</b> 004/2016	<b>APROVADO EM:</b> 12.01.2016

## I – RELATÓRIO

Mara Célia de Sousa Moreira, brasileira, portadora do C.P.F nº 789021263-15, residente em Cascais-Portugal, requereu ao Conselho Estadual de Educação a emissão de um documento de reconhecimento de suas habilitações profissionais como Licenciada em História para atender o que determina a Diretiva Comunitária nº 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, com vista ao seu exercício profissional docente em Portugal.

A requerente anexou ao seu requerimento as cópias autenticadas de seu documento de identidade, do Diploma de Licenciatura em História emitido pela Universidade Federal do Ceará, com data de 19 de novembro de 2003 e de seu histórico escolar.

A Diretiva 2005/36/CE é a norma específica que trata do reconhecimento de qualificações profissionais no âmbito na União Europeia, mediante o estabelecimento das regras para o acesso e exercício de atividades profissionais regulamentadas nos Estados-Membros. A citada Diretiva exige, dentre outras condições, que um profissional para exercer profissão de Docente em um Estado-Membro diferente do seu de origem deve apresentar uma Declaração de Competência reconhecendo sua habilitação profissional e que indique o nível de ensino e as áreas em que pode lecionar.

Embora o Brasil não seja membro da União Europeia, a celebração do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 22/04/2000, possibilita aos cidadãos brasileiros e portugueses o acesso e exercício profissional em ambas as nações, conforme estabelece o artigo 46 do referido tratado *in verbis*: “Art 46 Os nacionais de uma das partes contratantes poderão aceder a uma profissão e exercê-la no território da outra parte contratante, em condições idênticas às exigidas aos nacionais dessa última.”



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 004/2015

O Diploma apresentado pela requerente e demais documentos que instruem o presente processo atestam que esta é detentora de formação superior em graduação com o título de Licenciado em História outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação e com curso de Licenciatura em História devidamente reconhecido.

Nos do Parecer CNE/CES nº 492/2001 e da Resolução CNE/CES nº 13/2002, do Conselho Nacional de Educação o graduado em História deverá estar capacitado ao exercício do trabalho de Historiador, em todas as suas dimensões, o que supõe pleno domínio da natureza do conhecimento histórico e das práticas essenciais de sua produção e difusão, bem como, mediante sua formação complementar, este estará em condições de suprir demandas sociais específicas relativas ao seu campo de conhecimento (magistério em todos os graus, preservação do patrimônio, assessorias a entidades públicas e privadas nos setores culturais, artísticos, turísticos etc.

O Ministério da Educação, tendo por fundamento as Diretrizes Curriculares Nacionais da Licenciatura em História, define que o Licenciado em História, ou Historiador, é o profissional que exerce o ofício de professor de História, sem abdicar, no entanto, do seu papel de pesquisador: leciona as disciplinas históricas na Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio), nas suas diversas modalidades (Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional, Educação Especial e Educação a Distância). Realiza pesquisas e investigações na área do ensino e aprendizagem histórica, escreve e produz livros e materiais didáticos, presta serviços de consultoria e assessoria a entidades públicas e privadas nos setores educacionais, científicos e culturais.

O Parecer do CNE/CES nº 492/2001, que regulamenta as Diretrizes Curriculares Nacionais para as Licenciaturas, estabelece as seguintes Competências e Habilidades para o Graduado em História:

**A) Gerais**

- Dominar as diferentes concepções metodológicas que referenciam a construção de categorias para a investigação e a análise das relações sócio-históricas;
- Problematizar, nas múltiplas dimensões das experiências dos sujeitos históricos, a constituição de diferentes relações de tempo e espaço;
- Conhecer as informações básicas referentes às diferentes épocas históricas nas várias tradições civilizatórias assim como sua inter-relação;
- Transitar pelas fronteiras entre a História e outras áreas do conhecimento;
- Desenvolver a pesquisa, a produção do conhecimento e sua difusão não só no



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 004/2015

âmbito acadêmico, mas também em instituições de ensino, museus, em órgãos de preservação de documentos e no desenvolvimento de políticas e projetos de gestão do patrimônio cultural.

- Competência na utilização da informática.

**B) Específicas para licenciatura**

- Domínio dos conteúdos básicos que são objeto de ensino – aprendizagem no ensino fundamental e médio;
- Domínio dos métodos e técnicas pedagógicos que permitem a transmissão do conhecimento para os diferentes níveis de ensino.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Fundamenta o presente Parecer a Lei 9394/96 que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Parecer CNE/CES nº 492/2001, o Parecer CNE/CES nº 1363/2001 e a Resolução CNE/CES nº 13/2002.

**III – VOTO DO RELATOR**

Com base na análise da documentação apresentada pela requerente e na legislação e nas normas que regulam a Educação Nacional e as Diretrizes Curriculares Nacionais da Licenciatura de História e considerando que o Conselho Estadual de Educação, nos termos da Lei Estadual nº 13.875, de 07/02/2007, regulamentada pelo Decreto nº 28.641, de 08/02/2007, tem por finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas no âmbito do Sistema de Ensino no Estado do Ceará pode declarar, para comprovação junto à Delegação da Administração Escolar do Ministério da Educação e Ciência de Portugal que Mara Célia de Sousa Moreira, é profissional graduada em Licenciatura em História com habilitação profissional para o exercício do magistério de história no ensino fundamental e médio, da educação básica, e demais atribuições profissionais do exercício da profissão de historiador.

É como submetemos o assunto à apreciação da CESP.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 004/2015

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos, 12 de janeiro de 2016.

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Relator e Presidente da CESP

**Pe. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE